

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.910/2022

Autoriza a concessão de subsídio para o serviço de transporte público coletivo nos anos de 2022 a 2024, revoga a Lei Municipal nº 4.520/2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo, nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, subsídio financeiro de forma a garantir o equilíbrio contratual, calculado com base na planilha tarifária prevista no contrato.

§ 1º Sem prejuízo dos subsídios já pagos à concessionária neste exercício, o valor máximo dos subsídios para o período restante do ano de 2022, compreendendo os eventuais déficits apurado no período de junho a novembro, é de R\$ 3.203.000,00 (três milhões duzentos e três mil reais).

§ 2º O valor dos subsídios para os exercícios de 2023 e 2024, incluídos os déficits apurados em dezembro do ano anterior, se for o caso, observarão os valores fixados na Lei Orçamentária Anual de cada exercício, sem prejuízo das exigências e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Como condição para pagamento dos subsídios, garantia da ampla participação popular e controle institucional, bem como para incentivo ao controle social do serviço público de transporte coletivo, o Município observará e adotará as seguintes medidas:

I – o valor dos subsídios será apurado com base na planilha tarifária, mediante análise do Departamento de Mobilidade Urbana e aprovada pela Comissão Tarifária constituída nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica Municipal;

II – publicação no portal eletrônico do Poder Executivo na rede mundial de computadores, em periodicidade mensal, da planilha tarifária e do valor dos subsídios pagos à concessionária;

III – revisão do sistema de transporte público visando a redução de custos operacionais e melhoria nos serviços ofertados à população, mediante adoção de medidas que envolvam a elaboração de novo plano de rotas para suprir as deficiências do sistema, reduzir a superlotação de veículos nos horários de maior demanda e adequar os horários de maior déficit de disponibilidade ou

de número de usuários, sem prejuízo, em qualquer caso, da qualidade e do adequado atendimento à população;

IV – criação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, de canal eletrônico específico e permanente, em página própria mantida no portal da Prefeitura, que permita o envio de dúvidas, sugestões ou reclamações sobre os planos de rotas das linhas e horários e o cumprimento dos serviços de transporte público;

V – elaboração pelo Departamento de Mobilidade Urbana, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, com implantação imediata, de plano de fiscalização dos serviços de transporte público, que inclua, entre outros fatores:

- a) a verificação das condições de uso, higienização e de manutenção básica dos veículos utilizados na prestação dos serviços;
- b) o cumprimento das rotas e dos horários estabelecidos para cada linha;
- c) a identificação das deficiências do sistema viário;
- d) a adequada apuração da bilhetagem e das receitas e despesas do sistema de transporte público coletivo;
- e) emissão periódica de laudo ou auto de fiscalização, de rotina e aleatória, relativa ao acompanhamento, monitoramento e avaliação dos serviços, contendo a data de fiscalização, a linha de referência, a rota, a placa do veículo, o nome do condutor, o ponto de embarque e/ou desembarque, os horários previstos e efetivamente apurados para partida e chegada nos pontos de embarque e desembarque de referência, o servidor responsável pela fiscalização, os problemas encontrados, as ações recomendadas, as observações quanto ao sistema viário, o número de passageiros no coletivo no momento do embarque e do desembarque;

VI – publicação no portal eletrônico do Poder Executivo na rede mundial de computadores das informações operacionais do sistema de transporte público, de forma a viabilizar o controle institucional e social, incluindo os seguintes dados mínimos:

a) divulgação mensal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, do custo operacional médio de cada uma das linhas do sistema de transporte público coletivo, indicando a rota e o valor do custo médio diário para os dias de horário padrão e do custo médio diário para os dias de horários diferenciados, agrupados para os grupos de despesas pessoal e encargos, combustíveis e lubrificantes, manutenção preventiva e corretiva, tributos e despesas diversas;

b) divulgação mensal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, do mapa de apuração diária de cada uma das linhas,

indicando para cada horário da rota o número de passageiros pagantes e beneficiários de gratuidade;

c) a partir do mês posterior, respectivamente, ao do cumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos IV e V deste artigo, divulgação no portal eletrônico do Poder Executivo na rede mundial de computadores, disponibilizadas até o dia 15 do mês subsequente ao período de referência:

1) de relatório mensal das sugestões, reclamações e dúvidas registradas no portal quanto ao sistema de transporte público coletivo, agrupadas por tema o assunto e, o quanto possível, separadas por linhas;

2) relação mensal dos autos de fiscalização emitidos, identificando a data, o fiscal responsável, a placa do veículo, a linha, a rota, o horário de referência;

3) de relatório bimestral de diagnóstico do sistema e da fiscalização, devidamente assinado pelos responsáveis, enumerando as ações fiscalizadoras realizadas no período e as medidas administrativas e operacionais estabelecidas pelo Departamento de Mobilidade Urbana, e a avaliação do cumprimento das medidas determinadas anteriormente, inclusive quanto a eventuais multas e penalidades aplicadas ao prestador de serviços.

Art. 3º O pagamento à concessionária do transporte coletivo do valor do subsídio apurado será efetuado entre os dias 20 e 30 do mês seguinte ao período de apuração, desde que cumpridas as medidas determinadas no art. 2º, incisos I, II, IV, V e VI, desta Lei, atestadas mediante certidão emitida pelo Departamento de Mobilidade Urbana e ratificada pelos membros da Comissão Tarifária.

Parágrafo único. A certidão de que trata o *caput* deste artigo deverá indicar os locais de divulgação das informações e o endereço eletrônico em que os dados se encontram disponíveis para acesso público, permitindo a extração sob a forma de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas eletrônicas e texto, de modo a facilitar a análise das informações.

Art. 4º A certidão de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei observará para fins de exigências e pagamento dos subsídios relativos aos déficits apurados nos meses de junho a setembro de 2022, os prazos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Para cobertura da despesa com os subsídios adicionais para o exercício de 2022, previstos nesta Lei, fica autorizada a suplementação no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), por superávit financeiro apurado no exercício de 2021, conforme inciso I, do § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, na seguinte dotação orçamentária:

02.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

02.02.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
04.122.0003.2442 - CONCESSÃO SUBSÍDIO TRANSPORTE PÚBLICO
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica
2.00.00 Recursos não Vinculados de Impostos....R\$ 3.100.000,00

Art. 6º Integra a presente Lei o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 4.520, de 30.11.2021.

Ponte Nova – MG, de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Luiz Henrique da Silva Borges
Secretário Municipal de Obras

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretaria Municipal Planejamento e Desenvolvimento Econômico

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 3.910/2022

Altera a Lei nº 4.520/2021, que autoriza a concessão de subsídio para o serviço de transporte público coletivo nos anos de 2022, 2023 e 2024, e dá outras providências.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça e de Orçamento e Tomada de Contas, em reunião conjunta para deliberar sobre o projeto de lei epigrafado, são de parecer que a proposta não possui vício formal de constitucionalidade ou legalidade, e não contraria as normas orçamentárias e financeiras.

Entretanto, as Comissões entendem que é preciso adotar medidas voltadas para maior controle, fiscalização e transparência quanto ao serviço de transporte público coletivo, bem como ações destinadas a buscar a efetiva melhora dos serviços, que tem diversas queixas da população quanto ao descumprimento de horários, precariedade dos veículos e ocorrência constante de superlotação.

Além disso, as Comissões entendem que é preciso buscar meios de reduzir o déficit do sistema, cujas ações podem ser implementadas desde já e não precisam esperar a realização de nova licitação.

Desta forma, de forma a facilitar a interpretação e aplicação da Lei, as Comissões apresentam proposta de Projeto de Lei Substitutivo (anexo), com emendas destinadas a incluir regras de publicidade, controle e transparência.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2022.

Ana Maria F. Proença Paulo A Malta Moreira Wagner Luiz T. Gomides
Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

José G. Osório Filho Raimunda da C. Gomes José Roberto L. Júnior
Comissão de Orçamento e Tomada de Contas